



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

## **PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei nº 25/2023-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de parlamentar que institui no calendário oficial do município da Estância Turística de Barra Bonita o evento denominado "Dia do Mutirão de Limpeza e Paisagismo nos Bairros".

Primeiramente, cumpre observar que o Município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe os artigos 23, inciso III, e 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República.

Ademais, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que a Constituição nada dispõe sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre conscientização da população sobre determinado evento; como as situações previstas no artigo 61 da Constituição do Estado de São Paulo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e da harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar o seu "calendário oficial", só existindo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, entretanto, não ocorre na situação em análise.

No caso em exame, verifica-se que o projeto possui caráter fundamentalmente programático, geral e abstrato. Dessa maneira, não obriga o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído, a não ser fornecer apoio administrativo, técnico e operacional aos inscritos, com autorização do uso de veículos oficiais para coleta dos materiais recolhidos, bem como, transporte coletivo para levar os voluntários até o bairro escolhido.

Ressalva, tão somente, ao artigo 1º que determina os meses de cada ano em que será realizado o ato voluntário. A jurisprudência atual é pacífica no sentido de que compete, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

---

Ante todo o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais, com a ressalva supramencionada.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 30 de junho de 2023.



**Vitor Antônio Pestana**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 240.431**